



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Recurso nº. : 122.977
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MORVAN EDUARDO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.715

IRPF – RESTITUIÇÃO PAGA A MAIOR – A restituição a maior deve ser devolvida pelo contribuinte pelo valor originário, porém, com os acréscimos moratórios – juros e multa -, se não recolhidos no prazo legal determinado pelo auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORVAN EDUARDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Acórdão nº. : 106-11.715

Recurso nº. : 122.977
Recorrente : MORVAN EDUARDO RIBEIRO

RELATÓRIO

Morvan Eduardo Ribeiro, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento por meio de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 30/05/00 (fl. 51), por meio do recurso protocolado em 29/06/00 (fls. 52 a 54).

O lançamento foi feito em vista de a restituição paga ao contribuinte, decorrente de retificação de sua declaração, ter sido feita em valor superior ao que deveria ser.

O valor do auto de infração foi de R\$ 14.515,75, que se tivesse sido pago no vencimento (30 dias após a ciência) não sofreria acréscimos legais relativos à multa e aos juros de mora.

O erro no quantum restituído ocorreu em função do equívoco no preenchimento do FAR (fl. 16), no qual o valor de R\$ 18.795,50, que consta da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 15) sem indicação da linha da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente, foi atribuído ao imposto retido na fonte (linha 26), quando o correto seria alocá-lo à linha 33 - rendimentos isentos e não tributáveis - para substituir o montante de R\$ 4.053,00 anteriormente declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual original, a este título.

O Sr. Morvan Eduardo Ribeiro (fls. 28 e 29), em sua impugnação, afirma que realmente estranhou o valor a ele restituído, porém, *"apesar de não*

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Acórdão nº. : 106-11.715

entender nada de imposto de renda", procurou a Delegacia da Receita Federal, consultou o seu banco e por fim recebeu uma notificação da Secretaria da Receita Federal (fl. 31) confirmando o montante.

O contribuinte não abre litígio sobre a procedência da restituição, pois concorda que não faz jus, porém, não concorda com os acréscimos legais, justificando que, desempregado e com pensão alimentícia para pagar, entende que o erro foi da Secretaria da Receita Federal, a qual deveria assumir o erro de seu funcionário. Acrescenta que a alternativa do parcelamento não lhe satisfaz devido aos juros que teria que arcar e ao prazo máximo que lhe concederiam.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 46 a 48) julgou o lançamento procedente, posto que, não havendo litígio quanto ao mérito, ou seja, da existência do crédito tributário, o contribuinte não pode deixar de efetuar o pagamento, pois *"somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades"* (fl. 47), conforme preceitua o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Afirma ainda que os juros de mora estão fundamentados no art. 161, do Código Tributário Nacional, e incidem a partir do 30º dia da ciência, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, sendo calculados com base na Lei nº 9.430/96, em seus § 3º, do art. 61, combinado com o § 3º, do art. 5º.

Quanto ao parcelamento, esclarece que a autoridade julgadora de primeira instância não tem competência para se manifestar, porém, *"... as condições de que reclama o autuado são as definidas nos atos legais acima mencionados [Portaria PGFN/SRF nº 663/98 e MP 1.770-40, de 06/05/99], sendo de todo ocioso se insurgir contra as mesmas"*. (fl. 47)



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Acórdão nº. : 106-11.715

Em seu recurso, o Sr. Morvan Eduardo Ribeiro reitera seus argumentos da impugnação. Ressalta que o erro foi da Secretaria da Receita Federal, questiona a responsabilidade do agente público que cometeu o equívoco, que resultou na restituição indevida, e solicita o perdão dos juros e da correção do valor cobrado, posto que não agiu com culpa nem com dolo. Afirma que com o valor depositado como garantia de instância e com a restituição que lhe é devida em virtude da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, já seria o suficiente para quitar seu débito, o que desde logo autoriza.

O depósito relativo à garantia de instância se comprova pelo documento de fl. 55 e pelo despacho de fl. 82.

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Acórdão nº. : 106-11.715

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte concorda que recebeu restituição em valor superior ao devido, tanto que demonstra ter percebido que houve engano nos cálculos, quando afirma que ficou "*assustado com o alto valor depositado*" (fl. 52) e que procurou a Delegacia da Receita Federal e o banco que lhe efetuou o depósito em conta-corrente, porém, insurge-se contra a cobrança dos juros e da multa de mora.

O Sr. Morvan Eduardo Ribeiro entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - ex. 96 - em 29/04/96 (fl. 08). Em 11/08/97 deu entrada na "Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL" (fl. 15) e em 24/10/97 foi depositado em sua conta-corrente o valor equivocado de R\$ 19.649,78, ultrapassando o valor correto em R\$ 14.515,75.

Somente em 29/12/99 (mais de dois anos depois) foi encaminhado ao contribuinte o auto de infração, dando-lhe ainda 30 dias de prazo para que recolhesse o montante resultante do cálculo que originou o lançamento, sem qualquer acréscimo legal.

O presente processo não tem a finalidade de apurar responsabilidades funcionais, pois para isso existem ritos administrativos próprios, diversos dos aqui obedecidos, assim como autoridades competentes distintas.

O fato é que o Sr. Morvan Eduardo Ribeiro tem a posse de recursos que não lhe pertencem e que devem ser devolvidos à União.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.027155/99-67
Acórdão nº. : 106-11.715

Para não se sujeitar aos juros e multa de mora deveria ter se antecipado ao fisco, por já saber que recebeu indevidamente, ou ter recolhido no prazo de 30 dias após a ciência do lançamento.

A solicitação de compensação deve ser tratada junto à Unidade de origem da Secretaria da Receita Federal, posto este processo não ser o instrumento adequado, assim como o objeto aqui abordado ser distinto.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

4/